ESTA CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.
FILME N.º 38
MUSEU DO ÍNDIO - FUNAI
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO
Resp.

CEDI - P. I. B.
DATA 20/08/87
COD. 0KD43

relevante na Posto que era sua precípua atenção que existe mais de vinte casas com, apenas, dois dando descarga. Não portanto uma vez que não encontramos nada, outras, nos casos auxiliares que lhe são peculiares da carga e descarga é subdividido o todo em lotes, dificultando assim o serviço dos vaqueiros. Essa Diretoria, pelo telegrama nº 69, autorizou a venda do referido gado em consignação.

O método é novo, prático e de valia comercial inclusive e o "Posto" visa determinar o prejuízo que acarretará ao Patrimônio. Ainda, lembro que o gado será entregue nos referidos Postos e vendido aos trabalhadores locais obedecendo aos dias de pagamento do pessoal e fornecendo correspondente a o restante da carne o Posto voltará nos segundos mais próximos. Com o resultado se adquirirão vacas e novilhos, para os Postos e assim, se estimulará o pessoal que a anos trabalha nos Postos e nem se recebido dará a quota adotada.

D E M A R C A Ç Ã O

As terras do Posto foram doadas pelo Estado, em virtude do Decreto nº 79, de 25 de abril de 1923. Sobre o assunto encontrarei o anexo as explicações necessárias e nos cabe nesta ocasião dar que foi feito nestes dez anos, no caso em referência: Inverteu-se um enorme numerário, contratou-se pessoal, admitiu-se um agrimensor para o serviço de campo. Fez-se uma planta imaginária, onde o próprio Norte está deslocado, errou-se todos os cálculos, pelo método analítico fez-se assim a planta e continuam os serviços de medição e demarcação na mesma zona. Os tais serviços ninguém tomou conhecimento nem os recebeu, pois, necessita de homologação

Acervo ISA

ESTA CÓPIA CORRESPONDE COM O ORIGINAL,
FILME N.º 38
MUSEU ... AL
SETOR ... ÃO
ass

para seus efeitos jurídicos.

Quando de minha viagem a Barra do Corda dirigi ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito daquela Comarca uma petição em que solicitava judicialmente, citasse os residentes não indígenas, alí situados nas terras concedidas, pelo Estado, para qu tomassem conhecimento da situação jurídica em que se encontram.

O Juiz, porém, não despachou o meu requerimento conforme informação telegráfica do Sr. Olimpio Martins Cruz, Agente Ref. 21, que responde pela Ajudância, alegando não poder despachar dita petição em virtude de carecer de advogado para acompanhar o feito. Nada temos a demandar.

Dou abaixo os termos do ofício que dirigi ao Illmº Sr. Procurador Regional da República nesta Capital sobre o caso:

Comunico-vos que dirigi em dias do mes de Novembro proximo passado, ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Barra do Corda, uma petição, em que solicitava, ao mesmo, que fossem notificados todos os residentes não indígenas nas terras concedidas pelo Estado, no Decreto nº 1079, de 25 de Abril de 1923, para os índios Guajajaras.

Acontece, porém, que o Sr. Ajudante deste Serviço naquela cidade informou, por telegrama, que até a presente data não foi despachada dita petição, alegando o Sr. Dr. Juiz de Direito, não poder despachá-la, por carecer de advogado para acompanhá-la em seus trámites legais. Assim, solicito as vossas providências para preencher ésta lacuna, se este fôr o caso, autorizando o Sr. Promotor Publico daquela Comarca para acompanhar o [illegible] notificação aos não indígenas, residentes naquelas terras.

Acervo ISA

ESTA CÓPIA É REPRODUÇÃO DO ORIGINAL.
FILME Nº 38
MUSEU NACIONAL
SETOR DE MICROFILMAGEM
Resp

19

Informo-vos, ainda, que aitas terras estão delimitadas por picadões de reconhecimentos, com marcos de quilômetro à quilômetro, nos tôpos as iniciais esculpidas a formão — S. P. I.

As plantas, foram anexas, em requerimentos, dessa Procuradoria e se acham no Juizo da 1a. Vara, desta Capital. Esclareço também, que nunca houve oposição legal de terceiros senhores e possuidores, nestes últimos vinte anos, entre, entre presentes, conforme preceitúa o Código Civil Brasileiro.

Informo que se acha transcrito no Registro Geral de Imóveis, daquela Comarca, o Decreto nº 1079, de 25 de Abril de 1923.

Lembro-vos que o Art. 216 da Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, elimina as últimas dúvidas que possam pairar, por excesso de zêlo, no esclarecido e nobre espírito do Meretissimo Dr. Juiz de Direito da Barra do Corda.